



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000338/2010-43
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.103 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

PENALIDADE QUALIFICADA

O descumprimento de obrigação acessória, dispondo o fisco dos elementos necessários ao lançamento, não justifica a qualificação da penalidade de ofício.

Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator, vencidos os conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos Sérgio Luiz Bezerra Presta e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de Recurso de ofício interposto contra o acórdão proferido pelo órgão julgador a quo que julgou que julgou procedente o auto de infração.

Por descrever os fatos com riqueza de detalhes, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

Tratam os presentes autos de arbitramento de resultados da pessoa jurídica, por não apresentação de livros/documentos fiscais relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006. Em consequência, foram-lhe exigidos, além do IRPJ, R\$ 1.684.633,96, fls. 1376, o PIS, R\$ 469.254,94, fls. 1387, a COFINS, R\$ 2.165.792,45, fls. 1398 e a CSLL, R\$ 779.685,28, fls.1411, acrescidos os tributos de penalidade qualificada, 150%, e encargos moratórios.

2.- Materialmente as exações foram fundamentadas na presunção de omissão de receitas, consoante prescrição do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. O sujeito passivo não logrou comprovar as origens dos créditos bancários integrantes de extratos bancários de sua titularidade, obtidos através de RMF, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 1369.

2.1.- Desconsiderados, nos extratos, os estornos de depósitos, os valores creditados em retorno de aplicações financeiras e outros que não representassem receitas, o contribuinte foi intimado em 26/08/2010, fls. 1256, a comprovar as origens dos demais créditos individualmente identificados. E, reintimado em 23/09/2010, fls. 1356, não apresentando qualquer justificativa até a data do Termo de Verificação Fiscal, 15/12/2010, fls. 1364 e 1367.

2.2.- A penalidade qualificada foi justificada ante a elevada movimentação financeira e reiterada omissão na apresentação da DIPJ relativa aos anos-calendário de 2005 e 2006, fls. 1367.

3.- Cientificado das exigências em 28/12/2010, fls. 1433, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls. 1437/1444, protocolada em 27/01/2011, através da qual alega, em síntese:

3.1.- da nulidade das autuações ante a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário na forma da Lei nº 10.174/01, consoante manifestação judicial. Em particular no RE 389.808, recente decisão do STF;

3.2.- se o art. 42 da Lei nº 9.430/69 autoriza a presunção de omissão de receitas com fundamento em depósitos bancários, permite, exceções, como no caso presente, de ilicitude da conclusão de que depósito bancário represente receita da pessoa jurídica, principalmente, dada a específica situação da impugnante: com produção paralisada por concorrência desleal e demissão em massa de funcionários, com consequente invasão

de fábrica e documentação fiscal objeto de apreensão por Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 2006.51.01.513747-8. Seria necessária tolerância maior para comprovação de origem de operações bancárias, pedido não atendido pela fiscalização.

3.3- protesta pela concessão de prazo suplementar à apresentação da documentação de origem dos depósitos, requerendo a realização de diligência/perícia, acaso julgada necessária, na ressalva do princípio da verdade material.

3.4.- Finalmente, se insurge contra a qualificação da penalidade ao fundamento de inexistência de sua fundamentação em dolo ou fraude, uma que eventual omissão de receita não justifica tal qualificação.

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, da provimento parcial à impugnação para cancelar a qualificação da multa.

Em face do referido acórdão que cancelou a multa qualificada foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro

Conforme se verifica do relatório acima mencionado, a DRJ entendeu por manter o auto de infração no que tange à omissão de receita e acolheu parcialmente a impugnação para desqualificar a multa de 150%. O contribuinte se manteve inerte com relação mérito, razão pela qual estamos analisando apenas a redução da multa qualificada.

A DRJ cancelou a multa qualificada, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fundamentou o cancelamento nos seguintes termos: o descumprimento, ainda que reiterado de obrigação acessória e a eventual omissão de receita per se, não caracterizam quaisquer das hipóteses de qualificação de penalidade prescrita nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Mesmo porque: 7.1.- a fiscalização dispunha dos elementos necessários aos lançamentos; 7.2.- fraude, dolo ou simulação, não se presumem. Menos, ainda, como no caso ora litigado, fundada em presunção de omissão de receita, sendo pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que omissão de receitas, por si, não justifica a qualificação da penalidade:

Conforme se verifica do TVF (fls.1464 dos autos), o fundamento para a qualificação da multa foi a demonstração *de forma clara e precisa, a conduta dolosa do contribuinte em subterfugir da tributação a receita recebida, caracterizada pela sua elevada movimentação financeira e a reiterada omissão de apresentação das Declarações de*

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, correspondentes aos anos calendário de 2005 e 2006.

Entendo não merece reparos a decisão da DRJ no que tange ao cancelamento da multa qualificada.

Isso porque, para que ocorra a fraude definida pelo artigo 72 da Lei n.º 4.502/64 como “*toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento*” é necessário demonstrar não que o contribuinte teve a intenção de pagar menos imposto, mas que ele teve a intenção de empregar meios ilícitos, “*fraudulentos*”, para obter a economia fiscal desejada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator